CREA OS TRIBUNAES REGIONAES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

----000----

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres tribunaes regionaes no territorio nacional, observando as seguintes bases:

- 1º Os tribunaes serão compostos de tres juizes, cada um, nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Supremo Tribunal Federal.
- 2º Assim as primeiras como as subsequentes nomeações se rão feitas, na razão de dois terços, dentre os juizes federaes, e, na razão de um terço, dentre os doutores ou bachareis em direito, ma iores de 35 annos, com mais de dez annos de serviço na magistratura, no ministerio publico ou na advocacia, de modo que a cada nomeação de extranho precedam duas nomeações de juiz federal.
- 3º Dentro de 30 dias, depois de verificada a vaga entre os juizes dos tribunaes regionaes, o Presidente da Republica deverá provêr o seu preenchimento.
- 4º Os tribunaes regionaes terão jurisdicção: o 1º, no Districto Federal e nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro e Es pirito Santo, com séde na Capital Federal; o 2º, no Territorio do Acre e nos Estados do norte desde o do Amazonas até ao da Bahia, inclusive, com séde na cidade de Recife; o 3º, nos demais Estados, com séde na cidade de São Paulo.
- 5º Os juizes do 1º tribunal terão o vencimento annual de 60:000\$000; os dos outros, 48:000\$000. Estes vencimentos serão divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.
- 6º Exercera as funcções do ministerio publico perante os tribunaes regionaes o Procurador da Republica da respectiva sede. Ha

yendo mais de um procurador, servirá o primeiro.

- 7º O Procurador da Republica que servir perante o 1º Tribunal, terá annualmente, além dos vencimentos proprios, 6:000\$000; e os dos outros Tribunaes 3:600\$000, classificados também estes vencimentos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação.
- 8º Serão observadas, emquanto os tribunaes regionaes não organizarem os seus regimentos, as seguintes disposições:
 - a) os Presidentes dos tribunaes regionaes serão eleitos por seus pares, em escrutinio secreto, para servirem por tres annos, contados da posse do cargo;
 - b) não se procederá a eleição sem a presença dos tres membros do Tribunal ou seus substitutos legaes, e se considerará eleito o que obtiver a maioria dos votos;
 - c) na mesma sessão será eleito pelo mesmo processo o Vice--Presidente, para servir também por tres annos;
 - d) os membros dos tribunaes regionaes serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos, pelos juizes federaes das secções mais proximas;
 - e) os tribunaes so funccionarão com a presença de todos os membros ou seus substitutos legaes;
 - f) os membros dos tribunaes têm o tratamento de excellencia, e usarão, como traje official, de beca e capa.
- 9º Nos casos duvidosos ou omissos será applicado o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- 10º A aposentadoria dos membros dos tribunaes regionaes será regulada pela legislação em vigor. Do mesmo modo as custas.— Destas, as que tocarem aos juizes serão cobradas em sellos. As licenças serão concedidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.
 - 11º Cada membro dos tribunaes regionaes terá direito a

45 dias de férias por anno, sem perda de vencimentos nem de antiguida de. As férias não poderão ser gosadas por parcellas nem por mais de um membro do tribunal ao mesmo tempo.

12º -- Os membros dos tribunaes regionaes, nos crimes communs e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

13º - A nomeação, demissão e licença dos funccionarios da Se cretaria dos tribunaes compete ao respectivo presidente.

14º - A alçada dos juizes federaes será de 20:000\$000 (vinte contos de réis).

Artigo 2º -- Compete aos tribunaes regionaes processar e ju<u>l</u> gar:

I — Originaria e privativamente, as suspeições postas aos juizes federaes;

II — Em grau de recurso: as appellações das sentenças do Jury Federal; os recursos e appellações dos despachos e sentem ças dos juizes seccionaes em materia criminal, sem prejuizo, no caso de habeas-corpus, do disposto no artº 61, nº I, da Constituição; e os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações dos despachos e sentenças proferidos pelos mesmos juizes nas causas civeis de valor até 300:000\$000 (trezentos contos de reis).

Artigo 3º — Das sentenças dos tribunaes regionaes havera recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando forem contrarias á Constituição, convenções ou tra tados da União com outras nações;
- <u>b</u>) quando concluirem pela inconstitucionalidade de lei federal, ou pela inconstitucionalidade ou illegalidade de acto do Go verno Federal;
- c) quando condemnarem um Estado federado ou nação estrangeira;

d) nos crimes politicos.

Artigo 4º - Os autos ainda não julgados definitivamente pe lo Supremo Tribunal Federal serão remettidos aos tribunaes regionaes, competentes para delles conhecer.

Artigo 5º — Fica o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, os creditos necessarios para o pagamento dos membros dos tribunaes, procuradores da Republica e empregados das Secretarias, as quaes serão organizadas pelos mesmos tribunaes.

Artigo 6º - O Governo fica autorizado a alugar um predio para os tribunaes, emquanto não houver edificio publico para o seu funccionamento, adquirir moveis e fazer as despesas necessarias para a installação, até a importancia de cem contos de réis.

Artigo 7º — Ficam creados dois logares de dactylographos, dois de continuos, dois de serventes e um de auxiliar technico (mechanico ascensorista) para o Supremo Tribunal Federal; os primeiros com os vencimentos de 9:500\$000 annuaes cada um, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação; os segundos e os terceiros, com os vencimentos annuaes, respectivamente, de 8:400\$000 e 6:180\$000 cada um, identicos aos fixados para os cargos de igual categoria já existentes e o ultimo com os vencimentos annuaes de 6:000\$000, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir con currencia para a publicação dos debates e accordãos do Supremo Tribu nal Federal, concedendo para esse fim a subvenção mensal de cinco con tos de réis e a dispender mil contos de réis com o prolongamento do edificio do Supremo Tribunal Federal até a Avenida Mexico.

Artigo 9º - Os juizes federaes, substitutos e supplentes, serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelos respectivos tribunaes regionaes.

Artigo 10º — Do despacho que conceder nas acções possessorias mandado prohibitorio, de manutenção ou reintegração, caberá o re curso de aggravo de instrumento e do que o denegar o de aggravo de pe tição, que serão processados na fórma da legislação vigente.

Artigo 11º - Fica revogado o artº 1º do Decreto Legislativo nº 938, de 29 de Dezembro de 1902.

Artigo 12º — A presente lei vigorara desde a data de sua publicação, independente de regulamento.

Artigo 132 - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Onde exercises:

As juines des Pribunaes Regionaes suros vitalinos e inamonineis e mão poderão sor privados des seus carpos suras um virtude de asulença profueida em juino exempetente e passoda um pilçado. Poderão, entre tanto, ser o requereren, ser removidos de um Tribunal pora outro.

Para or desperar de primeiro estabelecimento seras abanados aos membros dos Pribrence, mon conto e quinhectos mil réis